



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**  
**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA**  
**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica (CEEEM/MS)		
<b>Reunião</b>	Ordinária	N. 360 de 19/10/2023
	Extraordinária	N.
<b>Decisão:</b>	CEEEM/MS n.2808/2023	
<b>Referência:</b>	Processo nº I2021/235911-2	
<b>Interessado:</b>	Clodoaldo Viana Da Silva - Extintores Viana	

- **EMENTA:** art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966. / alínea "C" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.
- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº I2021/235911-2, **DECIDIU** por aprovar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) MIRON BRUM TERRA NETO, com o seguinte teor: " Trata-se de processo de Auto de Infração (AI) nº I2021/235911-2, lavrado em 21 de dezembro de 2021, em desfavor da pessoa jurídica Clodoaldo Viana Da Silva - Extintores Viana, por infração ao art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de recarga de extintores de incêndio para Petronan Comercio De Combustiveis Ltda; Considerando que, de acordo com o art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966, as firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico; Considerando que o autuado recebeu o auto de infração em 30/12/2021, conforme Aviso de Recebimento anexado aos autos; Considerando que a autuada apresentou defesa, na qual alega que: 1) “A empresa autuada possui como objeto a prestação de serviços de recarga e manutenção de extintores, prestando serviços de recarga e montagem de equipamentos para a empresa Petronan Comércio de Combustíveis Ltda”; 2) “Ressalta-se que minha atividade básica não tem relação nenhuma com o exercício de profissional da engenharia, arquitetura ou agronomia, que justifique a lavratura do auto de infração”; 3) há jurisprudência que consta que a recarga e manutenção de extintores não é obrigada a se submeter ao registro no Crea; Considerando que a jurisprudência apresentada na defesa da autuada é referente a empresa que tem como objeto social “comércio varejista de extintores em geral”; Considerando a Decisão nº PL-2096/2012, do Plenário do Confea, que DECIDIU, por unanimidade, informar ao Crea-TO que as empresas que prestam serviços de manutenção e recarga de extintores a terceiros devem registrar-se no Crea e apresentar profissional devidamente habilitado, da área da Engenharia Mecânica, como responsável técnico, com a ressalva de que as empresas que apenas realizam a comercialização de equipamentos de combate a incêndio não estão obrigadas a possuir registro no Crea nem necessitam de

responsável técnico habilitado no Sistema; Considerando que na recarga e manutenção de extintores de incêndio, são adotados procedimentos para os quais são necessários conhecimentos especializados, nas áreas da mecânica e da resistência dos materiais; Considerando que consta da defesa o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral da empresa EXTINTORES VIANA, emitido em 03/01/2022, que consta como atividades econômicas: 33.14-7-10 - Manutenção e reparação de máquinas e equipamentos para uso geral não especificados anteriormente; 85.99-6-04 - Treinamento em desenvolvimento profissional e gerencial; Considerando que, em consulta ao site da receita federal, constata-se que a empresa autuada foi optante do SIMEI de 11/03/2015 a 31/12/2021, ou seja, à época da lavratura do AI o autuado era enquadrado como MEI; Considerando que o SIMEI é o sistema de recolhimento em valores fixos mensais dos tributos abrangidos pelo Simples Nacional, devidos pelo Microempreendedor Individual, conforme previsto no artigo 18-A da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, conforme consta no site da Receita Federal (<https://www8.receita.fazenda.gov.br/simplesnacional/documentos/pagina.aspx?id=4>);

Considerando a Decisão PL-1748/2020, do Confea, que DECIDIU “aprovar o relatório e voto fundamentado em segundo pedido de vistas, denominada Proposta 3, na forma apresentada pelo Relator, que conclui: 1) Orientar os Creas para não acatarem o registro de MEIs, a priori, haja vista se tratar de pessoa física com CNPJ (Parecer SUCON nº 318/2019), até que se tenha a apreciação pelo plenário do Confea do Relatório Conclusivo do GT – MEI do Confea, instituído pela Decisão PL-0953/2018, e reconduzido pela Decisão PL-0065/2019. 2) Orientar os CREAs para que, durante os seus procedimentos de fiscalização, atentem-se para as CBOs e não para os CNAEs, enquadrando os MEIs no art. 6º, alínea “a”, da Lei nº 5.194/1966, quando for o caso. 3) Orientar os Creas para que aguardem posicionamento formal do Confea em face da apreciação pelo plenário do Relatório Conclusivo do GT-MEI, a fim de possuírem condições de proceder de maneira uniforme, consoante as diretrizes emanadas no documento sobre o assunto (...)”. Ante todo o exposto, considerando a Decisão PL-1748/2020, do Confea, que decidiu orientar os Creas para não acatarem o registro de MEIs, a priori, haja vista se tratar de pessoa física com CNPJ, sou pela nulidade do AI e o consequente arquivamento do processo”. Coordenou a votação o(a) Eng. Mec. Reginaldo Ribeiro De Sousa. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Luiz Carlos Santini Junior, Jorge Luiz Da Rosa Vargas, Miron Brum Terra Neto e Daniel José Laporte.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 19 de outubro de 2023.

**Eng. Mec. Reginaldo Ribeiro De Sousa**  
**Coordenador da CEEEM**



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**  
**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA**  
**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica (CEEEM/MS)		
<b>Reunião</b>	Ordinária	N. 360 de 19/10/2023
	Extraordinária	N.
<b>Decisão:</b>	CEEEM/MS n.2809/2023	
<b>Referência:</b>	Processo nº I2021/236113-3	
<b>Interessado:</b>	Auto Peças Queiroz Banos	

- **EMENTA:** alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966. / alínea "E" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.
- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº I2021/236113-3, **DECIDIU** por aprovar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) LUIS MAURO NEDER MENEGHELLI, com o seguinte teor: "Trata-se de processo de Auto de Infração (AI) nº I2021/236113-3, lavrado em 23 de dezembro de 2021, em desfavor da pessoa jurídica Auto Peças Queiroz Banos, por infração à alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de manutenção/instalação de gases medicinais para ASSOC BENEFICENTE RURALISTA ASSIST MED HOSPITALAR DE MS; Considerando que a alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, estabelece que exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro agrônomo a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais; Considerando que o autuado foi notificado em 12/01/2022, conforme Aviso de Recebimento – AR anexado aos autos, e não apresentou defesa à câmara especializada; Considerando que a autuada apresentou defesa, na qual alega que: 1) Não presta qualquer tipo de serviço de manutenção e/ou instalação de gases e equipamentos medicinais para hospitais ou qualquer outra empresa; 2) A empresa que prestou serviço juntamente com o diretor do Hospital em questão forneceu os documentos da realização do serviço. Em anexo, segue o orçamento enviado pela empresa Oxi Morena Comércio de Oxigênio;3) para o hospital mencionado, a empresa vende apenas oxigênio com a embalagem lacrada, onde o cliente retira na loja, conforme nota fiscal em anexo. Reiteram ainda que não realizam a entrega da mercadoria; Considerando que consta da defesa proposta de 04/08/2020 de instalação de rede canalizada de oxigênio medicinal e ar comprimido medicinal elaborado pela empresa Oxi Morena Comércio de Oxigênio EIRELI – EPP; Considerando que consta da defesa Nota Fiscal 030.161 da Oxi Morena Comércio de Oxigênio EIRELI – EPP referente à venda de materiais relacionados à oxigênio e ar-comprimido para a ASSOC BENEFICENTE RURALISTA ASSIST MED HOSPITALAR DE MS; Considerando que consta da defesa Nota Fiscal

030.756 da Oxi Morena Comércio de Oxigênio EIRELI – EPP referente à venda de frasco coletor de vidro para a ASSOC BENEFICENTE RURALISTA ASSIST MED HOSPITALAR DE MS; Considerando que foi solicitada diligência junto à empresa contratante, ASSOC BENEFICENTE RURALISTA ASSIST MED HOSPITALAR DE MS, para que confirme se foi a empresa Auto Peças Queiroz Banos ou a empresa Oxi Morena Comércio de Oxigênio EIRELI – EPP que realizou o serviço de manutenção/instalação de gases medicinais; Considerando que, conforme informações do DFI, não houve atendimento à diligência solicitada; Considerando que não há no processo documentação que comprova a efetivação execução do serviço objeto do AI pela empresa autuada, sendo que a mesma apresentou documentação referente ao serviço realizado por outra empresa; Considerando que nos casos de dúvida cabe invocar o aforismo jurídico “in dubio pro reo”, conforme consta nas Decisões PL-0258/2013, PL-1126/2015 e PL-0736/2015 do Confea; Considerando que o art. 47 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, dispõe que: Art. 47. A nulidade dos atos processuais ocorrerá nos seguintes casos: I - impedimento ou suspeição reconhecida de membro da câmara especializada, do Plenário do Crea ou do Plenário do Confea, quando da instrução ou do julgamento do processo; II - ilegitimidade de parte; III – falhas na identificação do autuado, da obra, do serviço ou do empreendimento observadas no auto de infração; IV - falhas na descrição dos fatos observados no auto de infração, que devido à insuficiência de dados, impossibilita a delimitação do objeto da controvérsia e a plenitude da defesa; V – falta de correspondência entre o dispositivo legal infringido e os fatos descritos no auto de infração; VI – falta de fundamentação das decisões da câmara especializada, do Plenário do Crea e do Plenário do Confea que apliquem penalidades às pessoas físicas ou jurídicas; VII – falta de cumprimento de demais formalidades previstas em lei; Ante todo o exposto, considerando que não há no processo documentação que comprova a efetivação execução do serviço objeto do AI pela empresa autuada, sou pela declaração da nulidade do AI e o consequente arquivamento do processo". Coordenou a votação o(a) Eng. Mec. Reginaldo Ribeiro De Sousa. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Luiz Carlos Santini Junior, Jorge Luiz Da Rosa Vargas, Miron Brum Terra Neto e Daniel José Laporte.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 19 de outubro de 2023.

**Eng. Mec. Reginaldo Ribeiro De Sousa**  
**Coordenador da CEEEM**



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**  
**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA**  
**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica (CEEEM/MS)		
<b>Reunião</b>	Ordinária	N. 360 de 19/10/2023
	Extraordinária	N.
<b>Decisão:</b>	CEEEM/MS n.2810/2023	
<b>Referência:</b>	Processo nº I2021/236184-2	
<b>Interessado:</b>	Simone Transportes E Serviços	

- **EMENTA:** art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977. / alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.
- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº I2021/236184-2, **DECIDIU** por aprovar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) MIRON BRUM TERRA NETO, com o seguinte teor: " Trata-se o presente processo, de auto de infração lavrado em 23/12/2021 sob o n. I2021/236184-2, figurando como autuado Simone Transportes E Serviços, considerando que a citada empresa atuou em projetos de poços artesianos, sem registrar ART, infringindo assim ao disposto no artigo 1º da Lei n. 6496/77. Cientificado em 17/01/2022, a autuada interpôs recurso protocolado sob o n. R2022/041634-0, argumentando o que segue: “em atenção ao Auto de Infração nº. 2021/236184-2, autuado a Empresa Simone Transportes e Serviços Ltda, ...sobre ausência de ART, relativa a projeto/assistência técnica, poços artesianos de propriedade de Hospital Municipal em Nova Alvorada do Sul, venho por meio deste, solicitar cancelamento e arquivamento da Infração acima mencionada, pelos seguintes fatos; • A empresa não tem contrato com o Hospital Municipal para a atividade mencionada na Infração. • O contrato que estava vigente, era o objeto a contratação de empresa para prestação de serviços continuados de manutenção preventiva e corretiva das instalações prediais, bem como de outros serviços correlatos necessários às edificações da Prefeitura Municipal de Nova Alvorada do Sul - MS, com o fornecimento de mão-de-obra, ferramentas, máquinas e equipamentos, atendendo rigorosamente ao Termo de Referência, constante em ANEXO I deste Edital. • Segue cópia do Edital de Registro de Preço, Processo 30/2020 Pregão 06/2020. • Proposta de preços, com a descrições dos serviços; • Ata da Sessão pública; • Publicações do edital.” Anexou ao recurso, cópias dos citados documentos. Em análise ao presente processo, solicitamos diligência para que o fiscal responsável pela lavratura do auto se manifeste em razão dos argumentos apresentados pela empresa autuada. Em resposta, o DFI encaminhou Email à empresa autuada nos termos a seguir: “Informamos que a Instrução Técnica, deste Conselho Regional de Engenharia e Agronomia - Crea-MS, que analisou o Processo I2021/236184-2, instaurado em nome da empresa Simone Transportes e Serviços, autuada por ausência de ART, referente a poço artesiano, conforme o informado em formulário

preenchido por essa Instituição através da pessoa Aline Mesquita P. Corrêa, informando que a citada empresa, foi a responsável pelo serviço em questão. Autuada a empresa se manifestou, informando que não possui contrato com o proprietário do serviço, no caso o Hospital Municipal Francisca Ortega. Assim sendo, solicitamos os préstimos de Vossas Senhorias, no sentido de nos esclarecer se houve realmente a participação da empresa no serviço ou ainda, se houve algum equívoco, quando da prestação de informações à fiscalização deste Conselho.” Em reanálise ao presente processo e, considerando o princípio jurídico do “in dubio pro reo”, que implica que na dúvida interpreta-se em favor do acusado, somos pela nulidade dos autos.”. Coordenou a votação o(a) Conselheiro Eng. Mec. Reginaldo Ribeiro De Sousa. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Luiz Carlos Santini Junior, Jorge Luiz Da Rosa Vargas, Miron Brum Terra Neto e Daniel José Laporte.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 19 de outubro de 2023.

**Eng. Mec. Reginaldo Ribeiro De Sousa**  
**Coordenador da CEEEM**



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**  
**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA**  
**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica (CEEEM/MS)		
<b>Reunião</b>	Ordinária	N. 360 de 19/10/2023
	Extraordinária	N.
<b>Decisão:</b>	CEEEM/MS n.2811/2023	
<b>Referência:</b>	Processo nº I2022/041128-4	
<b>Interessado:</b>	Brakko Comercio E Importacao Ltda	

- **EMENTA:** art. 58 da Lei nº 5.194, de 1966. / alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.
- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº I2022/041128-4, **DECIDIU** por aprovar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) JORGE LUIZ DA ROSA VARGAS, com o seguinte teor: " Trata-se de processo de Auto de Infração (AI) nº I2022/041128-4, lavrado em 14 de janeiro de 2022, em desfavor da pessoa jurídica Brakko Comercio E Importacao Ltda, por infração ao art. 58 da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de manutenção/aferição/calibração de bomba de infusão de nutrição para a Caixa De Assistência Dos Servidores Do Estado De Mato Grosso Do Sul; Considerando que, de acordo com o art. 58 da Lei nº 5.194, de 1966, se o profissional, firma ou organização, registrado em qualquer Conselho Regional, exercer atividade em outra Região, ficará obrigado a visar, nela, o seu registro; Considerando que a autuada recebeu o auto de infração em 03/02/2022, conforme Aviso de Recebimento – AR anexado aos autos; Considerando que a autuada apresentou defesa, na qual alega que: “Venho informar que recebemos o auto de infração acima mencionado, notificando que estamos exercendo atividades de engenharia no Estado do Mato Grosso do Sul cujo proprietário está identificado como Caixa de Assistência dos Servidores do Estado do Mato Grosso do Sul – (Cassems) sem a qualquer informação de que contrato. Cumpre-nos informá-los que não exercemos nenhum tipo de atividade comercial nesta região e muito menos neste cliente desde o ano de 2018/2019. Diante do exposto, solicito o arquivamento do processo visto que não temos qualquer vínculo com este hospital na data desta notificação”; Considerando que foi solicitada diligência junto à contratante, Caixa De Assistencia Dos Servidores Do Estado De Mato Grosso Do Sul, para que apresente o contrato firmado com a empresa Brakko Comercio E Importacao Ltda ou outro documento hábil, referentes aos serviços prestados objeto do auto de infração; Considerando que, em resposta à diligência, o DFI informou que não houve atendimento à diligência solicitada; Considerando que não há no processo elementos suficientes que permitam a imputação da multa aplicada, tais como contrato, nota fiscal ou ordem de serviço; Considerando que nos casos de dúvida cabe invocar o aforismo jurídico “in dubio pro reo”, conforme consta nas Decisões PL-0258/2013, PL-1126/2015 e PL-0736/2015 do Confea.

Ante todo o exposto, considerando a falta de elementos suficientes que comprovem a execução do serviço descrito no AI pela interessada, voto pela nulidade do AI e o consequente arquivamento do processo". Coordenou a votação o(a) Eng. Mec. Reginaldo Ribeiro De Sousa. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Luiz Carlos Santini Junior, Jorge Luiz Da Rosa Vargas, Miron Brum Terra Neto e Daniel José Laporte.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 19 de outubro de 2023.

**Eng. Mec. Reginaldo Ribeiro De Sousa**  
**Coordenador da CEEEM**





**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**  
**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA**  
**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica (CEEEM/MS)		
<b>Reunião</b>	Ordinária	N. 360 de 19/10/2023
	Extraordinária	N.
<b>Decisão:</b>	CEEEM/MS n.2812/2023	
<b>Referência:</b>	Processo nº I2022/087754-2	
<b>Interessado:</b>	Agricase Equipamentos Agrícolas Ltda	

- **EMENTA:** art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966. / alínea "C" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.
- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº I2022/087754-2, **DECIDIU** por aprovar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) LUIZ CARLOS SANTINI JUNIOR, com o seguinte teor: " Trata-se de processo de Auto de Infração (AI) nº I2022/087754-2, lavrado em 6 de abril de 2022, em desfavor da pessoa jurídica AGRICASE EQUIPAMENTOS AGRICOLAS LTDA, por infração ao art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de assistência técnica em manutenção agrícola dos equipamentos de colheita mecanizada sem possuir registro no Crea-MS; Considerando que, de acordo com o art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966, as firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico; Considerando que a autuada recebeu o Auto de Infração em 26/04/2022, conforme Aviso de Recebimento – AR anexado aos autos; Considerando que a autuada apresentou defesa, na qual alega que: 1) “A Agricase é apenas a concessionária, ou seja, responsável pela venda do equipamento e pela assistência do pós-venda. Assim, está consignado em seu objeto social: 46.61-3-00 – comércio atacadista de máquinas, aparelhos e equipamentos para uso agropecuário, partes e peças”; 2) “A Agricase não desenvolve ou fabrica os produtos que comercializa, razão pela qual mantém profissionais técnicos capacitado pelo fabricante para realizar serviços de manutenção preventivo-corretiva, bem como sistemas interligados de trocas de informações e diagnósticos entre concessionária e fabricante”; 3) “Não há, de fato, sequer necessidade de profissional engenheiro dentre o quadro de colaboradores da Agricase”; Considerando que foi solicitada diligência junto à autuada para que apresentasse a seguinte documentação: 1) Contrato firmado entre a contratante RIO AMAMBAI AGROENERGIA S.A e a AGRICASE EQUIPAMENTOS AGRICOLAS LTDA; 2) Contrato social da empresa AGRICASE EQUIPAMENTOS AGRICOLAS LTDA; Considerando que a autuada apresentou o contrato social, cuja cláusula segunda consta que o objeto da sociedade para o estabelecimento matriz

consiste no “Comércio, Locação de Tratores, Colheitadeiras, Implementos Agrícolas, Máquinas e Equipamentos de Construção, Máquinas e Equipamentos Rodoviários, Máquinas e Equipamentos de Terraplenagem, Veículos Automotores Rodoviários, Peças, Acessórios, Óleos Lubrificantes e Graxas; Oficina Mecânica; Representações Comerciais e Agentes do Comércio; Considerando que, de acordo com o parágrafo primeiro da cláusula segunda, os “estabelecimentos filiais tem como objeto social o Comércio, Locação de Tratores, Colheitadeiras, Implementos Agrícolas, Máquinas e Equipamentos de Construção, Máquinas e Equipamentos Rodoviários, Máquinas e Equipamentos de Terraplenagem, Peças, Acessórios, Óleos Lubrificantes e Graxas; Oficina Mecânica; e, Representações Comerciais”; Considerando que em resposta ao item “1” da diligência, a autuada informa que não possui contrato com a empresa Rio Amambai; Considerando que, de acordo com o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral da empresa autuada, a mesma possui as seguintes atividades econômicas: 46.61-3-00 - Comércio atacadista de máquinas, aparelhos e equipamentos para uso agropecuário; partes e peças; 45.20-0-01 - Serviços de manutenção e reparação mecânica de veículos automotores; 45.30-7-03 - Comércio a varejo de peças e acessórios novos para veículos automotores; 46.19-2-00 - Representantes comerciais e agentes do comércio de mercadorias em geral não especializado; 46.62-1-00 - Comércio atacadista de máquinas, equipamentos para terraplenagem, mineração e construção; partes e peças; 47.32-6-00 - Comércio varejista de lubrificantes; 74.90-1-04 - Atividades de intermediação e agenciamento de serviços e negócios em geral, exceto imobiliários; 77.31-4-00 - Aluguel de máquinas e equipamentos agrícolas sem operador; 77.32-2-01 - Aluguel de máquinas e equipamentos para construção sem operador, exceto andaimes; Considerando que, em sua defesa, a autuada alega que mantém profissionais técnicos capacitado pelo fabricante para realizar serviços de manutenção preventivo-corretiva, bem como sistemas interligados de trocas de informações e diagnósticos entre concessionária e fabricante; Considerando que, conforme o art. 12 da Resolução nº 218/1973 do Confea, compete ao Engenheiro Mecânico ou ao Engenheiro Mecânico e de Automóveis ou ao Engenheiro Mecânico e de Armamento ou ao Engenheiro de Automóveis ou ao Engenheiro Industrial Modalidade Mecânica o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a processos mecânicos, máquinas em geral; instalações industriais e mecânicas; equipamentos mecânicos e eletromecânicos; veículos automotores; sistemas de produção de transmissão e de utilização do calor; sistemas de refrigeração e de ar condicionado; seus serviços afins e correlatos; Considerando que consta no Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral da empresa autuada a atividade de “Serviços de manutenção e reparação mecânica de veículos automotores” e, em seu objeto social, consta o serviço de “oficina mecânica”; Considerando, portanto, que a atividade executa atividades na área da engenharia mecânica, tais como manutenção e reparação mecânica de veículos automotores; Considerando a Decisão Normativa nº 039, de 08 julho 1992, do Confea, que determina que é obrigatório o registro das pessoas jurídicas concessionárias de veículos automotores e que somente os profissionais legalmente habilitados têm atribuições para assumir a responsabilidade técnica das atividades das empresas concessionárias de veículos automotores, conforme estabelecido na Resolução nº 218/73 do Confea; Considerando que não consta no processo documento que comprova a regularização da falta cometida. Ante todo o exposto, considerando que a autuada executou serviço na área da engenharia mecânica sem possui registro em entidade fiscalizadora do exercício profissional, somos por manter a aplicação da multa prevista na alínea "C" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo". Coordenou a votação o(a) Eng. Mec. Reginaldo Ribeiro De Sousa. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Luiz Carlos Santini Junior, Jorge Luiz Da Rosa Vargas, Miron Brum Terra Neto, Daniel José Laporte.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 19 de outubro de 2023.

**Eng. Mec. Reginaldo Ribeiro De Sousa**  
**Coordenador da CEEEM**



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**  
**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA**  
**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica (CEEEM/MS)		
<b>Reunião</b>	Ordinária	N. 360 de 19/10/2023
	Extraordinária	N.
<b>Decisão:</b>	CEEEM/MS n.2813/2023	
<b>Referência:</b>	Processo nº I2022/096554-9	
<b>Interessado:</b>	Eletromotores Tres Amigos Ltda	

- **EMENTA:** art. 60 da Lei nº 5.194, de 1966. / alínea "C" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.
- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº I2022/096554-9, **DECIDIU** por aprovar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) JORGE LUIZ DA ROSA VARGAS, com o seguinte teor: " Trata-se o presente processo, de auto de infração lavrado em 07/06/2022 sob o n. I2022/096554-9 em desfavor de Eletromotores Três Amigos Ltda., por ter atuado em manutenção de bomba d'água, sem possuir registro de seção técnica, infringindo assim ao disposto no artigo 60 da Lei n. 5194/66. Cientificada em 20/06/2022, a empresa interpôs recurso protocolado sob o n. R2022/100443-7, argumentando o que segue: "Chegou em nossas mão a multa no valor de R\$ 1173,17 referente a um serviço prestado na Clinica CASSEMS do municio de coxim, porem em nenhum momento fomos informados sobre a necessidade de ter o registro junto ao CREA para exercer determinado serviço. Visto que agora temos ciência dessas regras estamos providenciando todas as adequações necessárias para nos regularizarmos junto ao CREA, porem pedimos o cancelamento, visto que se compararmos o valor da multa e do serviço realizado a multa é até maior que o valor do serviço. O serviço prestado na Clinica CASSEMS foi de manutenção no motor da bomba e troca de peça no quadro de comando da bomba, o serviço foi realizado dentro da oficina e não no local. A funcionaria responsável pela emissão da nota não se encontra mais na empresa e quando foi emitir a mesma errou ao descrever o serviço na nota fiscal, o que ocasionou todo esse transtorno. Desde já agradeço a compreensão e a atenção dada ao caso." Em análise ao presente processo, solicitamos fosse anexa nota fiscal dos serviços, ao que a autuada atendeu conforme se verifica às f. 69 dos autos. Na citada NF verificamos a descrição dos serviços de assistência em painel da bomba de poço, troca de bombeador, retirada de bomba e troca de peças. Diante do exposto e, considerando tratar-se de atividade técnica voltada à Engenharia Mecânica, bem como considerando que a empresa não possui registro, voto pela procedência do auto, devendo ser aplicada penalidade prevista na alínea "C" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966 em grau máximo". Coordenou a votação o(a) Eng. Mec. Reginaldo Ribeiro De Sousa. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Luiz Carlos Santini Junior, Jorge Luiz Da Rosa Vargas,

Miron Brum Terra Neto e Daniel José Laporte.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 19 de outubro de 2023.

**Eng. Mec. Reginaldo Ribeiro De Sousa**  
**Coordenador da CEEEM**



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**  
**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA**  
**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

<b>Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica (CEEEM/MS)</b>		
<b>Reunião</b>	Ordinária	N. 360 de 19/10/2023
	Extraordinária	N.
<b>Decisão:</b>	CEEEM/MS n.2814/2023	
<b>Referência:</b>	Processo nº I2022/132284-6	
<b>Interessado:</b>	Marcelo Coelho Bizerra	

- **EMENTA:** art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977. / alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.
- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº I2022/132284-6, **DECIDIU** por aprovar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) LUIZ CARLOS SANTINI JUNIOR, com o seguinte teor: " Trata-se o presente processo, de auto de infração lavrado em 23/09/2022 sob o n. I2022/132284-6 em desfavor de MARCELO COELHO BIZERRA, considerando ter atuado em projeto elétrico de edificação de alvenaria, sem registrar ART, caracterizando assim infração ao disposto no artigo 1º da Lei n. 6496/77. Diante da autuação, o autuado interpôs recurso protocolado sob o n. R2022/180299-6, argumentando o que segue: “Solicitação efetuada pela Arquiteta Waldete Alves de Paula Salineiro (responsável por toda a edificação) onde fui contratado apenas para o dimensionamento do projeto, e a mesma se responsabilizando pelo projeto num todo e possuindo atribuição para projeto elétrico, se tratando de uma carga de 11 KW e responsabilizando-se em expedir uma RRT constando a responsabilidade pelo projeto elétrico.” Diante do argumento apresentado, foi solicitada RRT do serviço, ao que não houve atendimento. Em face do exposto, manifestamo-nos pela procedência dos autos, devendo ser aplicada penalidade prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo.". Coordenou a votação o(a) Eng. Mec. Reginaldo Ribeiro De Sousa. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Luiz Carlos Santini Junior, Jorge Luiz Da Rosa Vargas, Miron Brum Terra Neto e Daniel José Laporte.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 19 de outubro de 2023.

**Eng. Mec. Reginaldo Ribeiro De Sousa**  
**Coordenador da CEEEM**



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**  
**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA**  
**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

<b>Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica (CEEEM/MS)</b>		
<b>Reunião</b>	Ordinária	N. 360 de 19/10/2023
	Extraordinária	N.
<b>Decisão:</b>	CEEEM/MS n.2815/2023	
<b>Referência:</b>	Processo nº I2022/119047-8	
<b>Interessado:</b>	Tanques Manutenção Reforma De Caminhão Tanques E Com. Ltda	

- **EMENTA:** art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966. / alínea "C" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.
- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº I2022/119047-8, **DECIDIU** por aprovar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) MIRON BRUM TERRA NETO, com o seguinte teor: " Trata-se o presente processo, de auto de infração lavrado em 1º/09/2022 sob o n. I2022/119047-8 em desfavor de Tanques Manutenção Reforma De Caminhão Tanques E Com. Ltda, considerando ter atuado em manutenção e inspeção de tanque de armazenamento de combustível, sem possuir registro no Conselho, caracterizando assim infração ao disposto no artigo 59 da Lei n. 5194/66. Diante da autuação, o autuado interpôs recurso protocolado sob o n. R2022/178456-4, argumentando o que segue: “Boa tarde , tendo em vista recebido auto de infração acima citado, venho através deste solicitar o arquivamento do mesmo uma vez que a notificação chegou ate mim no dia 21/10/2022 como destacado na infração e a empresa foi baixada no dia 13/10/2022, segue documentos da baixa em anexo.” Anexou ao recurso, dentre outros documentos, CERTIDÃO DE BAIXA DE INSCRIÇÃO NO CNPJ datada de 13/10/2022, no entanto, a infração foi cometida em data anterior a baixa, motivo pelo qual, sou pela procedência dos autos, devendo ser aplicada penalidade prevista na alínea "C" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo". Coordenou a votação o(a) Conselheiro Eng. Mec. Reginaldo Ribeiro De Sousa. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Luiz Carlos Santini Junior, Jorge Luiz Da Rosa Vargas, Miron Brum Terra Neto e Daniel José Laporte.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 19 de outubro de 2023.

**Eng. Mec. Reginaldo Ribeiro De Sousa**  
**Coordenador da CEEEM**



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**  
**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA**  
**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

<b>Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica (CEEEM/MS)</b>		
<b>Reunião</b>	Ordinária	N. 360 de 19/10/2023
	Extraordinária	N.
<b>Decisão:</b>	CEEEM/MS n.2816/2023	
<b>Referência:</b>	Processo nº I2022/115018-2	
<b>Interessado:</b>	Jorge Daniel Conrado - Altec Energia Solar	

- **EMENTA:** art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966. / alínea "C" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.
- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº I2022/115018-2, **DECIDIU** por aprovar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) LUIZ CARLOS SANTINI JUNIOR, com o seguinte teor: " Trata-se o presente processo, de auto de infração lavrado em 05/08/2022 sob o n. I2022/115018-2 em desfavor de JORGE DANIEL CONRADO - ALTEC ENERGIA SOLAR, considerando ter atuado em montagem e instalação de micro geração e distribuição de energia fotovoltaica, sem possuir registro no Crea-MS, caracterizando assim infração ao disposto no artigo 59 da Lei n. 5194/66. Quitou a multa em 19/10/2022, e apresentou certidão de registro e quitação da empresa junto ao Conselho, na qual verifica-se que o registro foi expedido em 22/09/2022, portanto em data posterior a lavratura do auto de infração. Em face do exposto, somos pela procedência dos autos, devendo ser aplicada penalidade prevista na alínea "C" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo". Coordenou a votação o(a) Conselheiro Eng. Mec. Reginaldo Ribeiro De Sousa. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Luiz Carlos Santini Junior, Jorge Luiz Da Rosa Vargas, Miron Brum Terra Neto e Daniel José Laporte.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 19 de outubro de 2023.

**Eng. Mec. Reginaldo Ribeiro De Sousa**  
**Coordenador da CEEEM**



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**  
**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA**  
**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica (CEEEM/MS)		
<b>Reunião</b>	Ordinária	N. 360 de 19/10/2023
	Extraordinária	N.
<b>Decisão:</b>	CEEEM/MS n.2817/2023	
<b>Referência:</b>	Processo nº I2022/144406-2	
<b>Interessado:</b>	Ac Quality Refrigeracao Ltda	

- **EMENTA:** art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966. / alínea "C" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.
- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº I2022/144406-2, **DECIDIU** por aprovar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) LUIZ CARLOS SANTINI JUNIOR, com o seguinte teor: " Trata-se o presente processo, de auto de infração lavrado em 05/10/2022 sob o n I2022/144406-2 em desfavor de Ac Quality Refrigeracao Ltda, considerando ter atuado em manutenção/instalação de ar condicionado, sem possuir registro, infringindo assim ao disposto no artigo 59 da Lei n. 5194/66. Cientificado em 28/10/2022, o responsável técnico pela empresa autuada, o Eng. Mecânico, de Controle e Automação e de Segurança do Trabalho BRUNO ALVES BENANTE interpôs recurso protocolado sob o n. R2022/180442-5, argumentando o que segue: “O serviço no qual o Auto de Infração se remete, sendo "Exercício Ilegal da Profissão: Pessoa Jurídica sem registro no CREA". O cliente por sua vez não tinha conhecimento da necessidade de Registro de sua Pessoa Jurídica junto ao órgão que regulamenta a atividade privativa de profissionais fiscalizados pelo Sistema CONFEA/CREA. Não se abstendo de sua responsabilidade no momento da notificação, o cliente iniciou a busca por profissionais que pudessem sanar tal situação, o que levou um certo tempo e acabou extrapolando o prazo contido ne auto de infração em questão. Contudo, eu como profissional registrado e regulamentado pelo Sistema CONFEA/CREA, solicito uma dilação de 30 (trinta) dias de prazo para regularizar a situação do cliente para que possamos atender todas as exigências nos quais esse conselho, CREA, determina. Solicitamos encarecidamente aos Ilustríssimos Senhores que desconsiderem a multa aplicada visto que, a mesma irá causar um grande descontrole financeiro no cliente, no qual já vem sofrendo alguns desaforos financeiros devido a situação econômica na qual se encontra e que por fé, está buscando cumprir as exigências determinadas por este conselho sem se abster de suas responsabilidades. Diante dos fatos narrados e expostos, solicito a vossa senhoria que seja acolhida a presente defesa e cancele o Auto de Infração lavrado. Foi anexado ao recurso, ART de cargo e função n. 1320220133808, registrada em 10/11/2022 pelo Eng. Mecânico, de Controle e Automação e de Segurança do Trabalho BRUNO ALVES BENANTE, tendo por



contratante a empresa autuada. Anexou ainda certidão e registro e quitação do citado profissional, Requerimento de Empresário no qual se verifica o seguinte objeto social: INSTALACAO E MANUTENCAO ELETRICA, COMERCIO VAREJISTA DE MATERIAL ELETRICO, HIDRAULICO, PECAS E ACESSORIOS PARA APARELHOS ELETROMEDICOS PARA USO DOMESTICO, ELETRODOMESTICOS E EQUIPAMENTOS DE AUDIO E VIDEO, ATIVIDADES PAISAGISTICAS, INSTALACOES DE SISTEMA DE PREVENCAO CONTRA INCENDIOS, INSTALACAO E MANUTENCAO DE SISTEMAS DE AR CONDICIONADO, DE VENTILACAO E REFRIGERACAO, SERVICOS DE PINTURA DE EDIFICIOS E OBRAS DE ALVENARIA, PROMOCAO DE VENDAS E REPRESENTACAO COMERCIAL DE PRODUTOS. Em análise ao presente processo e, considerando que em consulta ao sistema, verificamos que o registro da autuada só foi aprovado em 04/04/2023, e não obstante as alegações da autuada, temos que atividade da área da Engenharia Mecânica foi desenvolvida por pessoa jurídica, sem que essa tivesse o devido registro, nos termos do artigo 50 da supracitada Lei. Em face do exposto e, considerando que a regularização da falta se deu em data posterior a lavratura do auto, somos por sua procedência, devendo ser aplicada penalidade prevista na alínea "C" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo". Coordenou a votação o(a) Eng. Mec. Reginaldo Ribeiro De Sousa. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Luiz Carlos Santini Junior, Jorge Luiz Da Rosa Vargas, Miron Brum Terra Neto e Daniel José Laporte.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 19 de outubro de 2023.

**Eng. Mec. Reginaldo Ribeiro De Sousa**  
**Coordenador da CEEEM**



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**  
**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA**  
**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica (CEEEM/MS)		
<b>Reunião</b>	Ordinária	N. 360 de 19/10/2023
	Extraordinária	N.
<b>Decisão:</b>	CEEEM/MS n.2818/2023	
<b>Referência:</b>	Processo nº I2022/156018-6	
<b>Interessado:</b>	Eduardo Schoier Me	

- **EMENTA:** art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977. / alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.
- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº I2022/156018-6, **DECIDIU** por aprovar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) JORGE LUIZ DA ROSA VARGAS, com o seguinte teor: " Trata-se de processo de Auto de Infração nº I2022/156018-6, lavrado em 19 de outubro de 2022, em desfavor da empresa EDUARDO SCHOIER ME, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver as atividades de manutenção/conservação/reparação de iluminação pública; Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando que a autuada quitou a multa referente ao AI em 12/12/2022, conforme documento ID 420566; Considerando que consta da defesa a ART nº 1320220153998, que foi registrada em 19/12/2022 pelo Eng. Eletric. WILLIAM MOZART ARALDI DINIZ e se refere à prestação de serviço de manutenção corretiva e preventiva da iluminação pública, referente ao Contrato 032/2018; Considerando que a ART nº 1320220153998 foi registrada posteriormente à lavratura do auto de infração e comprova a regularização do serviço objeto do AI. Ante todo o exposto, considerando que a empresa autuada quitou a multa referente ao AI e regularizou a falta cometida, voto pelo arquivamento do processo". Coordenou a votação o(a) Conselheiro Eng. Mec. Reginaldo Ribeiro De Sousa. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Luiz Carlos Santini Junior, Jorge Luiz Da Rosa Vargas, Miron Brum Terra Neto e Daniel José Laporte.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 19 de outubro de 2023.

**Eng. Mec. Reginaldo Ribeiro De Sousa**  
**Coordenador da CEEEM**



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**  
**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA**  
**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica (CEEEM/MS)		
Reunião	Ordinária	N. 360 de 19/10/2023
	Extraordinária	N.
Decisão:	CEEEM/MS n.2819/2023	
Referência:	Processo nº I2022/132356-7	
Interessado:	Flavio Dos Santos	

- **EMENTA:** art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977. / alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.
- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº I2022/132356-7, **DECIDIU** por aprovar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) LUIS MAURO NEDER MENEGHELLI, com o seguinte teor: " Trata-se de processo de Auto de Infração nº I2022/132356-7, lavrado em 23 de setembro de 2022, em desfavor do Eng. Contr. e Autom. e Eng. Mec. FLAVIO DOS SANTOS, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de projeto de ar-condicionado. É importante destacar que o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, impõe que todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART). Dessa forma, fica caracterizado que o recorrente incorreu nessa falta. Em sua defesa, o recorrente anexou a ART de número 1320220117812. Verifica-se que essa ART foi registrada no dia 04/05/22 e se refere a projeto de ar-condicionado para o mesmo contratante indicado no auto de infração. Assim, fica caracterizado que a falha foi regularizada de forma tempestiva. Ante todo o exposto, considerando que o autuado quitou a multa referente ao AI e regularizou a falta cometida, solicito o arquivamento do processo". Coordenou a votação o(a) Eng. Mec. Reginaldo Ribeiro De Sousa. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Luiz Carlos Santini Junior, Jorge Luiz Da Rosa Vargas, Miron Brum Terra Neto e Daniel José Laporte.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 19 de outubro de 2023.

**Eng. Mec. Reginaldo Ribeiro De Sousa**  
**Coordenador da CEEEM**



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**  
**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA**  
**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica (CEEEM/MS)		
Reunião	Ordinária	N. 360 de 19/10/2023
	Extraordinária	N.
Decisão:	CEEEM/MS n.2820/2023	
Referência:	Processo nº I2022/090619-4	
Interessado:	Tatiane Mateus Maritan Okamura	

- **EMENTA:** alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966. / alínea "E" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.
- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº I2022/090619-4, **DECIDIU** por aprovar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) LUIS MAURO NEDER MENEGHELLI, com o seguinte teor: " Trata-se o presente processo, de auto de infração lavrado em 05/05/2022 sob o n. I2022/090619-4 em desfavor TATIANE MATEUS MARITAN OKAMURA, considerando que atuou em ASSISTÊNCIA TÉCNICA de EQUIPAMENTOS MÉDICO / HOSPITALAR, sem possuir objeto social voltado para as atividades da Engenharia e Agronomia, sem contar com a participação de profissional habilitado, infringindo assim ao disposto no art. alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966. Cientificado em 19/05/2022, o autuado interpôs recurso protocolado sob o n. R2022/092743-4, argumentando o que segue: “Venho através deste solicitar o cancelamento/anulação da multa referente ao auto de infração nº I2022/090619 -4 de 05/05/2022 onde a autuação diz que a pessoa jurídica sob o CNPJ n. 36.186.426/0001-29 esteve exercendo a atividade de Engenharia em Mato Grosso do Sul. A Empresa não presta serviço fora da sua SEDE de localização, a mesma vai até o local da empresa onde é solicitado a manutenção do equipamento, retira e leva até sua SEDE para fazer a manutenção/reparação do mesmo. Feito isso retorno com o equipamento ao seu local origem, não sendo feito nenhuma atividade de Engenharia e até mesmo manutenção fora da sua SEDE.” Anexou ao recurso, cópia de seu CNPJ no qual consta que a sede da empresa é em Marília – SP. Em análise ao presente processo, foi solicitado que a autuada apresentasse documentação comprobatória de que as manutenções são realizadas na sede da empresa. Em resposta, foi apresentada declaração da empresa para quem foi prestado serviço, porém tais manutenções foram realizadas fora das dependências do Hospital, a saber, em Marília -SP. Diante do exposto, somos pelo arquivamento dos autos e envio de NOTA do FATO à CEEEM do CREA-SP para que, se julgar necessário, confirme a regularidade dos serviços da Pessoa Jurídica em foco". Coordenou a votação o(a) Eng. Mec. Reginaldo Ribeiro De Sousa. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Luiz Carlos Santini

Junior, Jorge Luiz Da Rosa Vargas, Miron Brum Terra Neto e Daniel José Laporte.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 19 de outubro de 2023.

**Eng. Mec. Reginaldo Ribeiro De Sousa**  
**Coordenador da CEEEM**



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**  
**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA**  
**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica (CEEEM/MS)		
<b>Reunião</b>	Ordinária	N. 360 de 19/10/2023
	Extraordinária	N.
<b>Decisão:</b>	CEEEM/MS n.2821/2023	
<b>Referência:</b>	Processo nº I2022/178354-1	
<b>Interessado:</b>	Marcio Luiz Batista Da Silva Me - Eletrons Instalacoes Eletricas	

- **EMENTA:** art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966. / alínea "C" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.
- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº I2022/178354-1, **DECIDIU** por aprovar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) LUIS MAURO NEDER MENEGHELLI, com o seguinte teor: " Trata-se o presente processo, de auto de infração lavrado em 31/10/2022 sob o n. I2022/178354-1, em desfavor de MARCIO LUIZ BATISTA DA SILVA ME - ELETRONS INSTALACOES ELETRICAS, considerando ter atuado em instalação de sistemas de aterramento, sem possuir registro no Crea-MS, infringindo assim ao disposto n art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966. Diante do auto de infração, o autuado não apresentou recurso, sendo caracterizada revelia, nos termos do artigo 20 da Resolução 1008/2004 do Confea. Diante do exposto, manifestamo-me pela procedência dos autos, devendo ser aplicada penalidade prevista na alínea "C" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo". Coordenou a votação o(a) Eng. Mec. Reginaldo Ribeiro De Sousa. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Luiz Carlos Santini Junior, Jorge Luiz Da Rosa Vargas, Miron Brum Terra Neto e Daniel José Laporte.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 19 de outubro de 2023.

**Eng. Mec. Reginaldo Ribeiro De Sousa**  
**Coordenador da CEEEM**



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**  
**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA**  
**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica (CEEEM/MS)		
<b>Reunião</b>	Ordinária	N. 360 de 19/10/2023
	Extraordinária	N.
<b>Decisão:</b>	CEEEM/MS n.2822/2023	
<b>Referência:</b>	Processo nº I2022/177565-4	
<b>Interessado:</b>	Meganitro Julio Cesar Proenca Leite	

- **EMENTA:** art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966. / alínea "C" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.
- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº I2022/177565-4, **DECIDIU** por aprovar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) LUIZ CARLOS SANTINI JUNIOR, com o seguinte teor: " Trata-se de processo de Auto de Infração (AI) nº I2022/177565-4, lavrado em 26 de outubro de 2022, em desfavor de Meganitro Julio Cesar Proenca Leite, por infração ao art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de montagem e instalação de equipamentos de transmissão de internet, sem possuir registro neste Conselho; Considerando que, de acordo com o art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966, as firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico; Considerando que a interessada foi notificada em 18/11/2022, conforme Aviso de Recebimento – AR anexado aos autos, e não apresentou defesa à câmara especializada; Considerando que, de acordo como art. 20 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, a câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes. Ante todo o exposto, considerando que não há no processo documentos que comprovem a regularização da falta cometida, sugerimos manter a aplicação da multa prevista na alínea "C" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo". Coordenou a votação o(a) Eng. Mec. Reginaldo Ribeiro De Sousa. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Luiz Carlos Santini Junior, Jorge Luiz Da Rosa Vargas, Miron Brum Terra Neto e Daniel José Laporte.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 19 de outubro de 2023.

**Eng. Mec. Reginaldo Ribeiro De Sousa**

## **Coordenador da CEEEM**





**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**  
**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA**  
**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica (CEEEM/MS)		
<b>Reunião</b>	Ordinária	N. 360 de 19/10/2023
	Extraordinária	N.
<b>Decisão:</b>	CEEEM/MS n.2823/2023	
<b>Referência:</b>	Processo nº I2022/144400-3	
<b>Interessado:</b>	Cmos Drake Do Nordeste Sa	

- **EMENTA:** art. 58 da Lei nº 5.194, de 1966. / alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.
- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº I2022/144400-3, **DECIDIU** por aprovar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) MIRON BRUM TERRA NETO, com o seguinte teor: " Trata-se o presente processo, de auto de infração lavrado em 05/10/2022 sob o n. I2022/144400-3, em desfavor de Cmos Drake Do Nordeste Sa, considerando ter atuado em PROJETO/ASSISTÊNCIA TÉCNICA de EQUIPAMENTOS MÉDICO / HOSPITALAR, sem solicitar visto em registro de pessoa jurídica, infringindo assim ao disposto no art. 58 da Lei nº 5.194, de 1966. Quitou a multa em 14/11/2022, no entanto, consultando ao sistema, não verificamos aprovação de visto em nome da autuada. Em face do exposto, sou pela procedência dos autos, devendo ser aplicada penalidade prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo". Coordenou a votação o(a) Eng. Mec. Reginaldo Ribeiro De Sousa. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Luiz Carlos Santini Junior, Jorge Luiz Da Rosa Vargas, Miron Brum Terra Neto e Daniel José Laporte.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 19 de outubro de 2023.

**Eng. Mec. Reginaldo Ribeiro De Sousa**  
**Coordenador da CEEEM**



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**  
**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA**  
**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica (CEEEM/MS)		
<b>Reunião</b>	Ordinária	N. 360 de 19/10/2023
	Extraordinária	N.
<b>Decisão:</b>	CEEEM/MS n.2824/2023	
<b>Referência:</b>	Processo nº I2022/177353-8	
<b>Interessado:</b>	Argemon Serviços Manutenção E Reparação De Aparelhos	

- **EMENTA:** art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977. / alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.
- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº I2022/177353-8, **DECIDIU** por aprovar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) Taynara Cristina Ferreira de Souza, com o seguinte teor: " Trata-se de processo de Auto de Infração nº I2022/177353-8, lavrado em 26 de outubro de 2022, em desfavor da empresa Argemon Serviços Manutenção E Reparação De Aparelhos, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de manutenção / conservação / de equipamentos médico / hospitalar, sem registrar ART; Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando que a interessada foi notificado em 14/11/2022, conforme Aviso de Recebimento – AR anexado aos autos, e não apresentou defesa à câmara especializada; Considerando que, de acordo como art. 20 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, a câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes. Ante todo o exposto, considerando que não há no processo documentos que comprovem a regularização da falta cometida, sugerimos manter a aplicação da multa prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo.". Coordenou a votação o(a) Eng. Mec. Reginaldo Ribeiro De Sousa. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Luiz Carlos Santini Junior, Jorge Luiz Da Rosa Vargas, Miron Brum Terra Neto e Daniel José Laporte.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 19 de outubro de 2023.

**Eng. Mec. Reginaldo Ribeiro De Sousa**  
**Coordenador da CEEEM**



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**  
**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA**  
**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica (CEEEM/MS)		
<b>Reunião</b>	Ordinária	N. 360 de 19/10/2023
	Extraordinária	N.
<b>Decisão:</b>	CEEEM/MS n.2825/2023	
<b>Referência:</b>	Processo nº I2022/180804-8	
<b>Interessado:</b>	White Martins Gases Industriais Ltda	

- **EMENTA:** art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977. / alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.
- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº I2022/180804-8, **DECIDIU** por aprovar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) LUIZ CARLOS SANTINI JUNIOR, com o seguinte teor: " Trata-se de processo de Auto de Infração nº I2022/180804-8, lavrado em 16 de novembro de 2022, em desfavor da empresa White Martins Gases Industriais Ltda, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de recarga/reteste de vasos sob pressão – gases medicinais, sem registrar ART; Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando que a interessada foi notificado em 01/12/2022, conforme Aviso de Recebimento – AR anexado aos autos, e não apresentou defesa à câmara especializada; Considerando que, de acordo como art. 20 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, a câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes. Ante todo o exposto, considerando que não há no processo documentos que comprovem a regularização da falta cometida, sugerimos manter a aplicação da multa prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo". Coordenou a votação o(a) Eng. Mec. Reginaldo Ribeiro De Sousa. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Luiz Carlos Santini Junior, Jorge Luiz Da Rosa Vargas, Miron Brum Terra Neto e Daniel José Laporte.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 19 de outubro de 2023.

**Eng. Mec. Reginaldo Ribeiro De Sousa**  
**Coordenador da CEEEM**



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**  
**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA**  
**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica (CEEEM/MS)		
<b>Reunião</b>	Ordinária	N. 360 de 19/10/2023
	Extraordinária	N.
<b>Decisão:</b>	CEEEM/MS n.2826/2023	
<b>Referência:</b>	Processo nº I2022/121191-2	
<b>Interessado:</b>	Madu Produções Eireli	

- **EMENTA:** art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966. / alínea "C" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.
- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº I2022/121191-2, **DECIDIU** por aprovar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) MIRON BRUM TERRA NETO, com o seguinte teor: " Trata-se de processo de Auto de Infração (AI) nº I2022/121191-2, lavrado em 16 de setembro de 2022, em desfavor de MADU PRODUÇÕES EIRELI, por infração ao art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de instalações e montagens de geradores, sem possuir registro neste Conselho; Considerando que, de acordo com o art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966, as firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico; Considerando que a Gerência do DFI emitiu a seguinte instrução: “Considerando o Art. 12 da Resolução 1008/2004, instruímos à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica pelo cancelamento deste Auto de Infração e arquivamento do processo, visto que o mesmo foi lavrado de forma errônea, pois consta no cadastro que a empresa autuada encontra-se registrada e com a situação: ativa, porém consta que o cadastro da empresa está com situação: Pendente, conforme imagem anexa. Ao observar a situação de pendência no cadastro, o Agente de Fiscalização considerou que o registro da empresa estava com pendências, ou seja, não estava regular, quando na verdade o registro da empresa está ativo e regular, motivando desta forma o pedido de cancelamento e arquivamento do auto de infração”. Ante todo o exposto, considerando a instrução da gerência do DFI e considerando que a empresa estava regular, sou pela nulidade do AI e o conseqüente arquivamento do processo.". Coordenou a votação o(a) Eng. Mec. Reginaldo Ribeiro De Sousa. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Luiz Carlos Santini Junior, Jorge Luiz Da Rosa Vargas, Miron Brum Terra Neto e Daniel José Laporte.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 19 de outubro de 2023.

**Eng. Mec. Reginaldo Ribeiro De Sousa**  
**Coordenador da CEEEM**



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**  
**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA**  
**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica (CEEEM/MS)		
<b>Reunião</b>	Ordinária	N. 360 de 19/10/2023
	Extraordinária	N.
<b>Decisão:</b>	CEEEM/MS n.2827/2023	
<b>Referência:</b>	Processo nº I2022/177566-2	
<b>Interessado:</b>	Douglas Lopes Vilalba - Me Farol Br	

- **EMENTA:** parágrafo único do art. 64 da Lei nº 5.194, de 1966. / alínea "C" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.
- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº I2022/177566-2, **DECIDIU** por aprovar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) JORGE LUIZ DA ROSA VARGAS, com o seguinte teor: "Trata-se de processo de Auto de Infração (AI) nº I2022/177566-2, lavrado em 26 de outubro de 2022, em desfavor da pessoa jurídica DOUGLAS LOPES VILALBA - ME Farol BR, por infração ao parágrafo único do art. 64 da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de montagem e instalação de equipamentos de transmissão de internet; Considerando que o parágrafo único do art. 64 da Lei nº 5.194, de 1966, estabelece que o profissional ou pessoa jurídica que tiver seu registro cancelado nos termos deste artigo, se desenvolver qualquer atividade regulada nesta lei, estará exercendo ilegalmente a profissão, podendo reabilitar-se mediante novo registro, satisfeitas, além das anuidades em débito, as multas que lhe tenham sido impostas e os demais emolumentos e taxas regulamentares; Considerando a Decisão PL-0712/2021 do Confea, que firma entendimento em relação à aplicação, interpretação e eficácia do artigo 64 da Lei 5.194/1966 e de eventuais restrições gerais e específicas do exercício profissional por dívidas tributárias e não tributárias, e dá outras providências, dispõe que: (...) DECIDIU, por unanimidade: 1) Firmar os seguintes entendimentos em relação à aplicação, interpretação e eficácia do artigo 64 da Lei 5.194/1966 e de eventuais restrições gerais e específicas do exercício profissional por dívidas tributárias e não tributárias: a) impossibilidade de se restringir o pleno exercício profissional dos engenheiros, agrônomos e empresas registradas no Sistema Confea/Crea e Mútua, pelo motivo específico de estarem inadimplentes com suas obrigações relativas às anuidades profissionais, multas, taxas e demais emolumentos decorrentes do exercício do poder de polícia, sob pena de ser configurada sanção política, com consequências negativas à gestão dos Conselhos Regionais de Engenharia e Agronomia e do Confea. b) restrições gerais e específicas ao pleno exercício profissional por dívidas tributárias e não tributárias poderão redundar em indenizações por danos patrimoniais, morais e à imagem dos lesados, devendo, assim, os

débitos e as demais dívidas serem cobrados nas vias próprias, a exemplo das cobranças administrativas, protestos de Certidões de Dívida Ativa (Leis 9.492/1997 e 12.767/2012), execuções fiscais (Lei 6.830/1980) e outros meios previstos na legislação tributária, civil e processual civil. c) não houve recepção do artigo 64 da Lei 5.194/1966 pela Constituição da República Federativa de 1988, tendo em vista a incompatibilidade material deste artigo com os postulados, princípios, direitos e garantias contidos no texto constitucional, conforme decidido pelo Supremo Tribunal Federal nos Recursos Extraordinários 647.885/RS (Tema 0732) e 808.424/PR. (...) Considerando que o Plenário do Confea está anulando autos de infração capitulados no parágrafo único do art. 64 da Lei nº 5.194, de 1966, como se verifica pelos excertos das Decisões PL-1114/2021 e PL-2030/2021, que dispõem: (...) DECIDIU, por unanimidade: 1) Declarar a nulidade do Auto de Infração nº 24149/2016, lavrado em 4 de agosto de 2016, por infração ao parágrafo único do art. 64 da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, e de todos os atos subsequentes, tendo em vista que não houve recepção do art. 64 da Lei nº 5.194, de 1966, pela Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, conforme entendimento firmado nos termos da Decisão PL-0712/2021. 2) Arquivar o processo. (Decisão PL-1114/2021, do Confea); (...) Declara a nulidade do Auto de Infração e Notificação Crea-RN nº 24172837/2019, lavrado em 6 de setembro de 2019, por infração ao parágrafo único do art. 64 da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, tendo em vista que não houve recepção do art. 64 da Lei nº 5.194, de 1966, pela Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, conforme entendimento firmado nos termos da Decisão PL-0712/2021, e dá outra providência (Decisão PL-2030/2021, do Confea). Ante todo o exposto, considerando que não houve recepção do art. 64 da Lei nº 5.194, de 1966, pela Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, conforme entendimento firmado pela Decisão PL-0712/2021, do Confea, voto pela nulidade do AI e o consequente arquivamento do processo". Coordenou a votação o(a) Eng. Mec. Reginaldo Ribeiro De Sousa. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Luiz Carlos Santini Junior, Jorge Luiz Da Rosa Vargas, Miron Brum Terra Neto e Daniel José Laporte.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 19 de outubro de 2023.

**Eng. Mec. Reginaldo Ribeiro De Sousa**  
**Coordenador da CEEEM**